



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.182, DE 2009

(Da Sra. Andreia Zito)

Altera a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, para acrescentar o art. 6-A, dispondo sobre a contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria e concessão de pensão por morte.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo.

“Art. 6–A. Ao servidor ou empregado amparado por esta lei ficam assegurados os seguintes direitos:

I - contagem, para fins de aposentadoria, do tempo em que esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias retroativas;

II - pensão por morte a favor de seus dependentes legais, conforme legislação vigente.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo reparar mais uma injustiça cometida aos servidores e empregados exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal e regulamentar, ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa; e, exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizada, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista, que depois de todo esse constrangimento, ainda foram penalizados com o reconhecimento dos efeitos financeiros somente, a partir do efetivo retorno à atividade.

Os atos garantidores do retorno aos cargos/empregos aconteceram sem a garantia do aproveitamento do interregno desse tempo decorrido entre a dispensa ou exoneração e o retorno, para fins de contagem para aposentadoria, como também, sem o reconhecimento dos direitos estendidos à família, quando da conclusão do processo de anistia, esse anistiado já ter inclusive realizado o último ato reservado ao ser humano que é a morte, sem poder ter usufruído os direitos legais estatuídos pela Lei nº 8.878, de 1994, mas pelo menos podendo deixar para os seus dependentes beneficiários à pensão por morte do instituidor, esse legado.

Estender-se o direito dos efeitos financeiros, conforme estabelecido pelo *caput* do artigo 6º, nos casos que ao se reconhecer à situação do anistiado e, portanto for autorizado seu retorno à atividade, nesse momento, vir a ser apurado que a

situação atual do mesmo é de falecido e desse modo não tendo como retornar, mesmo com o deferimento do pleito de anistia, mais do que justo será o reconhecimento, a título de extensão patrimonial, na forma de pensão aos seus beneficiários de pensão por morte, na qualidade de pensão vitalícia ou temporária, entendo ser, simplesmente, a reparação das ações lentas e morosas que são desenvolvidas pela administração pública, no que concerne ao julgamento do deferimento da anistia, pois há de se observar que a Lei nº 8.878 foi promulgada em 1994, hoje, já decorridos aproximadamente 15 anos, ainda existem inúmeros processos para avaliação.

Há de se observar que, em 2004, mais precisamente conforme Decreto nº 5.215, de 28 de setembro de 2004, foi dada nova redação aos artigos 1º e 2º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, que instituiu a Comissão Especial Interministerial – CEI, de revisão dos atos administrativos praticados pelas comissões criadas pelos Decretos nº 1.498 e 1.499, de 24 de maio de 1995, e nº 3.363, de 11 de fevereiro de 2000, referentes a processos de anistia de que trata a Lei nº 8.878/94.

Há de se observar ainda, que a Comissão Especial Interministerial de Anistia – CEI, criada pelo Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, presidida atualmente pelo Sr. Idel Profeta, em seu último Fórum mensal para prestação de contas, em março próximo passado, declarou como compromissos assumidos, a indicação do período para análises dos processos das empresas privatizadas e extintas e a liberação dos processos de anistia mantidos que estão na dependência de atos de reintegração. Sobre o número de processos analisados, a Comissão declarou que no ano de 2008 foram deferidos 5.300 casos e indeferidos 668.

Já no de 2009, foi declarado que até a presente data foram deferidos 1.084 processos e indeferidos 144. Quanto ao número de anistiados que já retornaram às suas atividades, a CEI declarou que no período 2008/2009, retornaram 3.158 anistiados. Há de se ressaltar que não nos foi dito quantos desses 3.158 anistiados e convocados para reintegração já se encontravam mortos.

Pelo exposto, não há como ignorar a importância do acréscimo do artigo 6-A, que proponho de modo a se buscar um tratamento justo e isonômico a todos os ex-servidores e ex-empregados amparados pela Lei nº 8.878, de 1994, em relação aos dispositivos da Lei nº 10.559/2002 conforme preconizado no artigo 1º, III; e, artigo 13, que assim estabeleceram:

“Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:

.....

III – contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades

profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias;

.....

Art. 13. No caso de falecimento do anistiado político, o direito à reparação econômica transfere-se aos seus dependentes, observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União.”

A vista de tudo exposto, em relação ao caso das situações daqueles anistiados que não tiveram vida para a contemplação e o usufruto do ato de sua anistia, por conta única e exclusiva da morosidade das ações da administração pública, são os motivos mais do que justos, pelos quais conto com o apoio dos nobres Pares para que esta iniciativa prospere com a celeridade que o caso requer.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2009.

Deputada ANDREIA ZITO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.878, DE 11 DE MAIO DE 1994

Dispõe sobre a Concessão de Anistia nas
Condições que menciona.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 473, de 1994, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

.....

Art. 6º A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos respectivos órgãos ou entidades.

.....

.....

DECRETO Nº 5.115, DE 24 DE JUNHO DE 2004

Institui Comissão Especial Interministerial - CEI de revisão dos atos administrativos praticados pelas comissões criadas pelos Decretos ns. 1.498 e 1.499, de 24 de maio de 1995, e 3.363, de 11 de fevereiro de 2000, referentes a processos de anistia de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 53 e 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída Comissão Especial Interministerial - CEI para revisão dos atos administrativos praticados pelas comissões criadas pelos Decretos ns. 1.498 e 1.499, de 24 de maio de 1995, e 3.363, de 11 de fevereiro de 2000, referentes a processos de anistia de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, a ser composta pelos representantes e respectivos suplentes dos seguintes órgãos e entidade:

I - dois do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

II - um da Casa Civil da Presidência da República;

III - um do Ministério da Fazenda;

IV - um da Advocacia-Geral da União; e

V - dois dos anistiados, escolhidos em assembléia das respectivas entidades representativas e por elas indicados, sendo um originário de órgãos e entidades da administração pública federal, abrangidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e outro de empresas públicas e sociedades de economia mista da União, cujas relações de trabalho subordinam-se à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

** Inciso V com redação dada pelo Decreto nº 5.215, de 28/09/2004.*

§ 1º Os integrantes da CEI, inclusive seu Presidente, serão designados em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, mediante indicação dos respectivos Ministros de Estado, e, no caso do inciso V, pela correspondente entidade representativa.

§ 2º A Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, prestará o apoio administrativo aos trabalhos da CEI.

§ 3º Durante o período em que integrarem a CEI, os representantes de que tratam os incisos I a IV ficarão dispensados do exercício das atribuições inerentes aos respectivos cargos efetivos ou em comissão, dedicando-se integralmente às atividades a cargo da CEI.

** § 3º acrescido pelo Decreto nº 6.335, de 28/12/2007.*

Art. 1º-A. Ficam instituídas, no âmbito de cada órgão e entidade da administração federal direta e indireta que tenham servidores ou empregados exonerados, demitidos ou

dispensados no período a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, Subcomissões Setoriais da CEI, com as atribuições de:

** Artigo, caput, acrescido pelo Decreto nº 5.954, de 07/11/2006.*

I - analisar as razões da defesa e a instrução probatória;

** Inciso I acrescido pelo Decreto nº 5.954, de 07/11/2006.*

II - emitir parecer quanto à ocorrência das hipóteses que justifiquem a revisão dos atos de que trata o art. 1º;

** Inciso II acrescido pelo Decreto nº 5.954, de 07/11/2006.*

III - notificar os interessados para apresentação de defesa, quando concluir pela ocorrência da situação referida no art. 2º, inciso I, alínea "b"; e

** Inciso III acrescido pelo Decreto nº 5.954, de 07/11/2006.*

IV - instruir, revisar e submeter os processos à consideração da CEI.

** Inciso IV acrescido pelo Decreto nº 5.954, de 07/11/2006.*

§ 1º As Subcomissões Setoriais da CEI a que se refere o caput também serão constituídas no âmbito de órgãos ou entidades que tenham absorvido as funções, ou estejam executando as atividades de órgãos ou entidades extintos, liquidados ou privatizados após o período indicado no art. 1º da Lei nº 8.878, de 1994, e ainda que as respectivas atividades estejam em processo de transferência ou de absorção por outro órgão ou entidade da administração pública federal.

** § 1º acrescido pelo Decreto nº 5.954, de 07/11/2006.*

§ 2º As Subcomissões Setoriais serão constituídas no prazo de dez dias a contar de 8 de novembro de 2006, com até cinco servidores públicos federais, ocupantes de cargo ou emprego efetivo no órgão ou entidade, mediante designação pelos respectivos Ministros de Estado, indicados, no caso de entidades vinculadas, pelos respectivos titulares.

** § 2º acrescido pelo Decreto nº 5.954, de 07/11/2006.*

§ 3º Os agentes públicos que tiverem participado de processo decisório que tenha resultado em demissão de que trata a Lei nº 8.878, de 1994, não poderão integrar as Subcomissões Setoriais.

** § 3º acrescido pelo Decreto nº 5.954, de 07/11/2006.*

§ 4º Constatada que não houve notificação pessoal, ou que não foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, a que alude a alínea "b" do inciso I do art. 2º, o requerente será notificado pela respectiva Subcomissão Setorial para, no prazo de dez dias, aduzir as razões de defesa relativas ao ato de anulação e requerer a instrução probatória que entender de direito.

** § 4º acrescido pelo Decreto nº 5.954, de 07/11/2006.*

§ 5º Os requerimentos de revisão deverão ser instruídos com documentos que comprovem as razões de fato e de direito alegadas, facultando-se às Subcomissões Setoriais requisitar processos, informações e outros elementos, inclusive depoimentos pessoais no intuito de lhes propiciar o convencimento e a instrução do processo de revisão, para efeito de deliberação.

** § 5º acrescido pelo Decreto nº 5.954, de 07/11/2006.*

§ 6º As Subcomissões Setoriais encaminharão à CEI, para consideração, juntamente com os respectivos processos, relatório detalhado da situação de cada interessado que apresentou requerimento tempestivo, nos termos do art. 2º, no prazo de trinta dias contado da data de recebimento do processo encaminhado pela CEI, prorrogável uma única vez por igual período.

** § 6º acrescido pelo Decreto nº 5.954, de 07/11/2006.*

Art. 2º Cabe à CEI:

** Artigo, caput, com redação dada pelo Decreto nº 5.954, de 07/11/2006.*

I - analisar os requerimentos, desde que formulados até 30 de novembro de 2004, e considerar em relação aos atos administrativos referidos no art. 1º os seguintes aspectos:

** Inciso I, caput, com redação dada pelo Decreto nº 5.954, de 07/11/2006.*

a) a incidência da decadência prevista no art. 54 da Lei nº 9.784, de 1999; e

** Alínea a acrescida pelo Decreto nº 5.954, de 07/11/2006.*

b) a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa;

** Alínea b acrescida pelo Decreto nº 5.954, de 07/11/2006.*

II - encaminhar às Subcomissões Setoriais os pedidos de revisão para os fins relacionados às suas atribuições;

** Inciso II com redação dada pelo Decreto nº 5.954, de 07/11/2006.*

III - deliberar quanto ao reconhecimento da condição de anistiado ou, se julgar necessário, solicitar nova instrução mediante a requisição de processos, informações e outros elementos, inclusive depoimentos pessoais que permitam o convencimento e a deliberação sobre o requerido;

** Inciso III acrescido pelo Decreto nº 5.954, de 07/11/2006.*

IV - encaminhar as suas conclusões, na forma do art. 4º; e

** Inciso IV acrescido pelo Decreto nº 5.954, de 07/11/2006.*

V - avocar, em qualquer caso, atribuições das Subcomissões Setoriais.

** Inciso V acrescido pelo Decreto nº 5.954, de 07/11/2006.*

§ 1º Os requerimentos de revisão deverão ser instruídos com documentos que comprovem as razões de fato e de direito alegadas, facultando-se à CEI a requisição de informações, inclusive depoimentos pessoais, ou, ainda, elementos adicionais que permitam o convencimento e a deliberação sobre o requerido.

§ 2º A observância do princípio do contraditório pressupõe que a notificação deve se dar com as garantias previstas no § 1º do art. 161 da Lei nº 8.112, de 1990.

** § 2º com redação dada pelo Decreto nº 5.954, de 07/11/2006.*

§ 3º Quando for iniciado processo do qual possa resultar anulação de anistia, serão observados o procedimento e garantias de servidor, expressos nos arts. 148 e seguintes da Lei nº 8.112, de 1990.

** § 3º acrescido pelo Decreto nº 5.954, de 07/11/2006.*

§ 4º Serão arquivados os pedidos de revisão que não atendam aos requisitos estabelecidos neste Decreto.

** § 4º acrescido pelo Decreto nº 5.954, de 07/11/2006.*

Art. 3º A CEI e as Subcomissões Setoriais, cada qual no âmbito de suas atribuições, examinarão os processos originados com base na Lei nº 8.878, de 1994, pendentes de decisão final, desde que o requerimento do interessado que deu origem ao processo tenha sido feito no prazo de que trata o art. 5º do Decreto nº 1.153, de 8 de junho de 1994.

** Artigo com redação dada pelo Decreto nº 5.954, de 07/11/2006.*

.....

DECRETO Nº 1.498, DE 24 DE MAIO DE 1995*(Revogado pelo Decreto nº 3.363, 11 de fevereiro de 2000)*

Constitui Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, e

Considerando as razões determinantes da instauração de Inquérito Civil Público pela Procuradoria da República no Distrito Federal, conforme Portaria nº 1, de 14 de fevereiro de 1995, publicada no Diário da Justiça da União, de 22 de Fevereiro de 1995, Seção 1, pág. 3464;

Considerando a recomendação do Exmo. Sr. Procurador-Geral da República constante do Ofício/PGR/Gab/nº 755, de 25 de abril de 1995, face à existência de indícios de irregularidades praticadas em vários procedimentos, a fim de que "seja verificada a possibilidade de determinar providências aos órgãos do Poder Executivo, no sentido de proceder ao reexame de todos os processos em que tenha sido efetivada a anistia de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, bem como maior cautela no deferimento de novos processos, para que se possa evitar prejuízos incalculáveis aos cofres da União";

Considerando que das recomendações emanadas do Ministério Público Federal dimanam, necessariamente, relevante interesse, em virtude especialmente de sua função institucional da proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, ex vi disposto no art. 129, inciso III, da Constituição;

Considerando que nos termos do Enunciados da Súmula 473 do Colendo Supremo Tribunal Federal a Administração pode rever seus próprios atos;

DECRETA:

Art. 1º É constituída, no âmbito do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia, com a finalidade de:

I - reexaminar as decisões que acolheram pedidos de anistia proferidas pelas Subcomissões Setoriais, assim como aquelas proferidas nos recursos interpostos perante a Comissão Especial, referidas no art. 5º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994;

II - apreciar os recursos pendentes de julgamento no âmbito da Comissão Especial a que alude o inciso anterior.

Art. 2º Compete à Comissão Especial de Revisão dos processos de anistia:

I - requisitar os processos relativos às decisões referidas no artigo anterior existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e, após relacioná-los, emitir o respectivo termo de recebimento;

II - analisar os processos submetidos à sua apreciação, fazendo publicar no Diário Oficial da União o resumo das razões da ratificação ou da revisão, cabendo ao interessado apresentar defesa fundamentada no prazo de dez dias;

III - apreciar os fundamentos da defesa apresentada, emitindo parecer conclusivo para os fins do inciso IV;

IV - submeter o processo à decisão do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado e, em seguida, encaminhar ao órgão de recursos humanos competente cópia da decisão a fim de que este dê conhecimento ao interessado.

.....

.....

DECRETO Nº 1.499, DE 24 DE MAIO DE 1995

(Revogado pelo Decreto nº 3.363, 11 de fevereiro de 2000)

Constitui Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV da Constituição, tendo em vista disposto na Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, e

Considerando as razões determinantes da instauração de Inquérito Civil Público pela Procuradoria da República no Distrito Federal, conforme Portaria nº 1, de 14 de fevereiro 1995, publicado no Diário da Justiça da União, de 22 de fevereiro de 1995, Seção 1, pág. 3464;

Considerando a recomendação do Exmo. Sr. Procurador-Geral da República constante do Ofício/PRG/Gab/nº 755, de 25 de abril de 1995, face à existência de indícios de irregularidades praticadas em vários procedimentos, a fim de que "seja verificada a possibilidade de determinar providências ao órgãos do Poder Executivo, no sentido de proceder ao reexame de todos os processos em que tenha sido efetivada a anistia de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, bem como maior cautela no deferimento de novos processos, para que se possa evitar prejuízos incalculáveis aos cofres da União";

Considerando que das recomendações emanadas do Ministério Público Federal dimanam, necessariamente, relevante interesse, em virtude especialmente de sua institucional da proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, ex vi do disposto no art. 129, inciso III, da Constituição;

Considerando que nos termos do Enunciado da Súmula 473 do Colendo Supremo Tribunal Federal a Administração pode rever seus próprios atos;

DECRETA:

Art. 1º É constituída, no âmbito do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais (CCE), Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia, com a finalidade de:

I - reexaminar as decisões que acolheram pedidos de anistia proferidas pelas Subcomissões Setoriais, assim como aquelas proferidas nos recursos interpostos perante a Comissão Especial, referidas no art. 5º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994;

II - apreciar os recursos pendentes de julgamento no âmbito da Comissão Especial a que alude o inciso anterior.

Art. 2º Compete à Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia:

I - requisitar os processos relativos às decisões referidas no artigo anterior existentes nas empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob o controle direto ou indireto da União e, após relacioná-los, emitir o respectivo termo de recebimento;

II - analisar os processos submetidos à sua apreciação, fazendo publicar no Diário Oficial da União o resumo das razões da ratificação ou da revisão, cabendo ao interessado apresentar defesa fundamentada no prazo de dez dias;

III - apreciar os fundamentos da defesa apresentada, emitindo parecer conclusivo para os fins do inciso IV;

IV - submeter o processo à decisão do CCE e, em seguida, encaminhar ao órgão de recursos humanos competente cópia da decisão a fim de que este dê conhecimento ao interessado.

.....

DECRETO 3.363 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2000

Cria Comissão Interministerial para o reexame dos processos de anistia de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV e VI, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica constituída Comissão Interministerial com a finalidade de:

I - reexaminar os processos em que tenha havido, em qualquer instância, decisão concessiva de anistia com base na Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, e que ainda não tenham sido objeto de parecer publicado no Diário Oficial da União por parte de uma das Comissões instituídas pelos Decretos ns. 1.498 e 1.499, ambos de 24 de maio de 1995; e

II - examinar os processos originados com base na Lei nº 8.878, de 1994, e que se encontrem pendentes de decisão final.

Art. 2º Compete à Comissão:

I - requisitar, de órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta ou indireta, os processos objeto das finalidades especificadas no artigo anterior, bem assim quaisquer documentos que viabilizem o exame da matéria;

II - proceder ao exame de cada processo, proferindo parecer fundamentado sobre:

a) adequação aos preceitos definidos na Lei nº 8.878, de 1994, e no Decreto nº 1.153, de 8 de junho de 1994, para os casos previstos no inciso I do artigo anterior;

b) enquadramento do caso concreto em uma ou mais das hipóteses autorizativas de concessão de anistia, elencadas no art. 1º da Lei nº 8.878, de 1994, e também sobre a observância das regras gerais previstas na mesma Lei e no Decreto nº 1.153, de 1994, para os processos mencionados no inciso II do artigo anterior;

III - publicar o parecer no Diário Oficial da União, podendo o interessado, no prazo de até vinte dias a contar da data de sua publicação, apresentar defesa fundamentada, contrapondo-se aos termos do parecer;

IV - analisar os fundamentos da defesa apresentada, emitir parecer conclusivo e publicar no Diário Oficial da União as relações contendo os nomes dos interessados com a ementa da conclusão;

V - submeter o processo à decisão dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e ao do Ministério à qual o órgão ou a entidade se vincula ou vinculava; e

VI - encaminhar os processos à entidade à qual se vinculava o requerente, bem assim cópia da decisão para que dela se dê conhecimento aos interessados.

.....

Art. 16. Ficam revogados os Decretos ns. 1.498 e 1.499, ambos de 24 de maio de 1995, e o Decreto nº 2.211, de 23 de abril de 1997.

Brasília, 11 de fevereiro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Martus Tavares

LEI Nº 10.559, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002

Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 65, de 2002, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO REGIME DO ANISTIADO POLÍTICO

Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:

I - declaração da condição de anistiado político;

II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias;

IV - conclusão do curso, em escola pública, ou, na falta, com prioridade para bolsa de estudo, a partir do período letivo interrompido, para o punido na condição de estudante, em escola pública, ou registro do respectivo diploma para os que concluíram curso em instituições de ensino no exterior, mesmo que este não tenha correspondente no Brasil, exigindo-se para isso o diploma ou certificado de conclusão do curso em instituição de reconhecido prestígio internacional; e

V - reintegração dos servidores públicos civis e dos empregados públicos punidos, por interrupção de atividade profissional em decorrência de decisão dos trabalhadores, por adesão à greve em serviço público e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional por motivo político.

Parágrafo único. Aqueles que foram afastados em processos administrativos, instalados com base na legislação de exceção, sem direito ao contraditório e à própria defesa, e impedidos de conhecer os motivos e fundamentos da decisão, serão reintegrados em seus cargos.

CAPÍTULO II DA DECLARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO

Art. 2º São declarados anistiados políticos aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram:

I - atingidos por atos institucionais ou complementares, ou de exceção na plena abrangência do termo;

II - punidos com transferência para localidade diversa daquela onde exerciam suas atividades profissionais, impondo-se mudanças de local de residência;

III - punidos com perda de comissões já incorporadas ao contrato de trabalho ou inerentes às suas carreiras administrativas;

IV - compelidos ao afastamento da atividade profissional remunerada, para acompanhar o cônjuge;

V - impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5;

VI - punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, sendo trabalhadores do setor privado ou dirigentes e representantes sindicais, nos termos do § 2º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

VII - punidos com fundamento em atos de exceção, institucionais ou complementares, ou sofreram punição disciplinar, sendo estudantes;

VIII - abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969;

IX - demitidos, sendo servidores públicos civis e empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações públicas, empresas públicas ou empresas mistas ou sob controle estatal, exceto nos Comandos militares no que se refere ao disposto no § 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

X - punidos com a cassação da aposentadoria ou disponibilidade;

XI - desligados, licenciados, expulsos ou de qualquer forma compelidos ao afastamento de suas atividades remuneradas, ainda que com fundamento na legislação comum, ou decorrentes de expedientes oficiais sigilosos.

XII - punidos com a transferência para a reserva remunerada, reformados, ou, já na condição de inativos, com perda de proventos, por atos de exceção, institucionais ou complementares, na plena abrangência do termo;

XIII - compelidos a exercer gratuitamente mandato eletivo de vereador, por força de atos institucionais;

XIV - punidos com a cassação de seus mandatos eletivos nos Poderes Legislativo ou Executivo, em todos os níveis de governo;

XV - na condição de servidores públicos civis ou empregados em todos os níveis de governo ou de suas fundações, empresas públicas ou de economia mista ou sob controle estatal, punidos ou demitidos por interrupção de atividades profissionais, em decorrência de decisão de trabalhadores;

XVI - sendo servidores públicos, punidos com demissão ou afastamento, e que não requereram retorno ou reversão à atividade, no prazo que transcorreu de 28 de agosto de 1979 a 26 de dezembro do mesmo ano, ou tiveram seu pedido indeferido, arquivado ou não conhecido e tampouco foram considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados;

XVII - impedidos de tomar posse ou de entrar em exercício de cargo público, nos Poderes Judiciário, Legislativo ou Executivo, em todos os níveis, tendo sido válido o concurso.

§ 1º No caso previsto no inciso XIII, o período de mandato exercido gratuitamente conta-se apenas para efeito de aposentadoria no serviço público e de previdência social.

§ 2º Fica assegurado o direito de requerer a correspondente declaração aos sucessores ou dependentes daquele que seria beneficiário da condição de anistiado político.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 13. No caso de falecimento do anistiado político, o direito à reparação econômica transfere-se aos seus dependentes, observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União.

Art. 14. Ao anistiado político são também assegurados os benefícios indiretos mantidos pelas empresas ou órgãos da Administração Pública a que estavam vinculados quando foram punidos, ou pelas entidades instituídas por umas ou por outros, inclusive planos de seguro, de assistência médica, odontológica e hospitalar, bem como de financiamento habitacional.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
